



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
28/10/10, às 18h30 min

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.633  
(28/10/2010)**

**REPRESENTAÇÃO** : 2028-29.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : Ronaldo Augusto Lessa Santos.  
Coligação Frente Popular Por Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**REPRESENTADO(s)** : Editora Novo Extra Ltda.  
**ADVOGADO(s)** : Cláudio Francisco Vieira e outros.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. MATÉRIA JORNALÍSTICA IRREGULAR VOLTADA A DENEGRIR A IMAGEM DO REPRESENTANTE. DECLARAÇÕES OFENSIVAS À HONRA E CONCEITO DO REPRESENTANTE. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.

  
DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DECISÃO DEFINITIVA**

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, embasada em Direito de Resposta, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas, em face da Editora Novo Extra.

Segundo alega-se na inicial o Jornal Representada teria divulgado na publicação de circulação entre os dias 15/10/2010 a 21/10/2010, a guisa de opinião de leitores, várias declarações aptas a configurar ataque à honra do Candidato Representante, difundindo conceito injurioso e calunioso e difamatório, conforme verifica-se da transcrição de fls. 02/03 dos autos. A exemplo, transcrevo algumas das declarações acima referidas:

Lessa está desesperado para livrar-se (sic) dos 56 processos da justiça e bloqueio dos bens adquiridos com dinheiro roubado do erário. Infelizmente dentro da justiça de Alagoas existem juízes que usam a toga para prejudicar a sociedade. Juiz que defende ladrão é ladrão (...) - Almir

O Ronaldo Lessa é incansável na arte de promover as barbaridades típicas de um ditadorzinho de uma republiquetá em formação com a ajuda de juízes incapazes de julgarem suas próprias ideias. Juiz chinfrim deveria defender a liberdade de expressão. Que Deus continue a proteger Alagoas.

Lessa é desqualificado para se candidatar ao governo do Estado. Deve na Justiça e tem de pagar. É ficha suja. É da mesma espécie dos petistas que botam a mão no dinheiro público.

Alegam que a publicação das opiniões de leitores, postadas no sítio eletrônico do Representado detém o deliberado intuito de agredir a honra a imagem e o conceito do Representante perante o eleitorado, merecendo, porquanto, imediato pronunciamento judicial, a fim de manter o regular desenvolvimento do processo eleitoral.

Pede, em sede de medida liminar, a imediata abstenção por parte dos Representados da divulgação do citado material, seja na versão impressa, seja na versão digital ([www.extralagoas.com.br](http://www.extralagoas.com.br)), ou qualquer outra que lhe reproduza a essência.

Concedi a liminar vindicada em parte, para o exclusivo propósito de impedir novas matérias com o mesmo conteúdo e retirar do ar as expressões injuriosas do sítio eletrônico da Empresa Representada.

O Jornal Representado, devidamente notificados, apresentaram contestação para alegar inexistência de irregularidades na matéria atacada, bem como a proteção de ordem constituição da liberdade de expressão e de imprensa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, cujo teor declina-se pela procedência total da Representação, sob o fundamento de que de fato houve a divulgação da calúnia, injúria, difamação, ou fato sabidamente inverídico.

Em suma é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Como já tive oportunidade de registrar em outros julgados, o Direito de Resposta configura o instrumento a serviço de princípios democráticos, voltado a recompor não apenas os prejuízos sofridos por candidatos ou agremiações políticas ofendidos em sua reputação, imagem ou conceito, como também presta-se a garantir a regularidade do processo eleitoral.

A Lei das Eleições não descuidou da questão, estabelecendo critérios a fim de configurar as hipóteses de concessão do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico; mesmo que de forma indireta assacados no intuito de ofender a honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. São os termos do Art. 58 da Lei 9.504/97:

**Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

Assim, apenas na confluência desses requisitos é que a propaganda eleitoral dará ensejo à concessão do Direito de Resposta. Necessário, contudo, perceber as características próprias e limites para a concessão do instituto no campo do Direito Eleitoral, sendo relevante para tal propósito a transcrição da lição de José Jairo Gomes:

A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Nos três primeiros casos, ataca-se a honra pessoal. Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação seja “sabidamente inverídica”.

Mas esses conceitos – extraídos do código penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p 370)

No caso em apreço, em uma análise mais detida do quanto posto nos autos, percebo a divulgação das opiniões acima transcritas ensejam motivos relevantes para concessão do Direito de Resposta, porquanto houve a divulgação de mensagem caracterizadora de injúria e difamação e, ainda, divulgação de fato sabidamente inverídico, voltados a denegrir a honra, a imagem ou conceito do Representante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

O que se percebe, são afirmações, à guisa de opiniões dos eleitores, extremamente depreciativas a imagem do Candidato Representante, acusando-o de desvio de verbas públicas e demais iniquidades. Penso, portanto, que a matéria atacada revela-se absolutamente impertinente e ofensiva à honra do Representante.

A ampla liberdade de expressão do pensamento, implicando no consectário lógico da liberdade de imprensa, consiste em um dos Princípios Constitucionais de maior relevância, diante do modelo democrático adotado. De fato, conforme a jurisprudência pátria já se manifestou por diversas vezes "*Sem uma imprensa livre, não há que se falar em Estado Democrático de Direito*" (TSE – Representação nº 1292/2006).

Ocorre, contudo, que no sistema jurídico constitucional, fortemente embasado em normas principiológicas de conteúdo normativo amplo, apresenta-se necessário como instrumento interpretativo o método da ponderação. Deste modo, diante da confluência, em um mesmo caso, de direitos fundamentais aparentemente conflitantes, a ponderação dos princípios evita uma indesejável antinomia, de modo que na seara dos princípios constitucionais não podem ser aplicados de modo absoluto, através do método do "tudo ou nada", na expressão cunhada por Ronald Dworkin.

Destarte, entendo que no caso em apreço o princípio da liberdade de expressão e de imprensa (Art. 5º, IV da CR/88) deve ceder espaço ao direito fundamental à honra e a imagem (Art. 5º, V e X da CR/88), diante dos injustos prejuízos que a matéria vergastada provoca na campanha eleitoral do Representante.

A Jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral corrobora com o entendimento aqui expressado, conforme decisão abaixo colacionada:

**Ementa:**

Eleições 2006. Representação. Matéria de jornal. Artigo assinado, diariamente, por colunista do jornal. Possibilidade de direito de resposta.

**Defere-se pedido de direito de resposta a artigo publicado por colunista de jornal que, indubitavelmente, injuria partido político.**

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação, na forma do voto do Ministro Gerardo Grossi, que redigirá o acórdão, havendo os representantes desistido da tribuna, quanto à resposta, considerado o último parágrafo. (REPRESENTAÇÃO nº 1207 – Brasília/DF. Acórdão de 26/09/2006. Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Relator designado Min. JOSÉ GERARDO GROSSI. Publicado em Sessão, Data 26/09/2006.)

Destarte, reconheço nos autos a prática de divulgação de Matéria Jornalística irregular, de modo a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Observo ainda que às fls. 07 dos autos os Representantes apresentam o texto para publicação da resposta. Em análise do quanto redigido no aludido documento entendo tratar-se de documento hábil a responder adequadamente as ofensas sofridas, podendo ser publicado para tal propósito.

Noto, ainda, o exíguo tempo para a realização do pleito e a possibilidade de não haver mais publicação do semanário por via impressa. Assim, sendo fato notório que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

empresa jornalística detém um site na internet, e com vistas no princípio da efetividade das medidas judiciais, entendo que a publicação deveria igualmente se dá por meio escrito, na próxima edição do semanário, como também através do ambiente virtual da *home page* do jornal Representado, devendo ficar no ar até o final do dia de sábado (30/10/10).

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente procedente a presente Representação**, a fim de conceder o direito de répota requerido, podendo para tanto ter publicado o texto de Resposta de fl. 07, na próxima edição do semanário e imediatamente na *home page* da Empresa Representada, sob pena das penalidades previstas em lei.

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos, a fim de que seja a decisão adotada no presente acórdão tenha cumprimento.

Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo

**Fernando Antonio Barbosa Maciel**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.633, de 28/10/2010, foi conferido e publicado na 106ª sessão, realizada na mesma data, às 15h30min. Eu, Luiz F. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 2028-29.2010.8.02.0000**

**Prot. 18.932/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/10/2010 (SESSÃO Nº 106/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**REPRESENTANTE** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**REPRESENTADO** : EDITORA NOVO EXTRA LTDA.

**ADVOGADO** : Cláudio Francisco Vieira

**ADVOGADA** : Cláudia Maria Aragão de Lima Vieira Gonzalez

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.633, de 28.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALGANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GÚIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários